



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445
85.570-000 - SÃO JOÃO -

PARANÁ



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de lixo verde, entulhos e resíduos provenientes de obra particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e encaminhamos para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de entulhos, terra, resíduos e sobras de materiais provenientes de poda de árvores, jardinagem, obras de construção civil, reforma e/ou demolição no Município de São João, ficando o particular e as empresas que fizerem uso de caçambas estacionárias obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 2º É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar nos logradouros públicos, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças e demais áreas de uso comum do povo, galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, móveis, roupas, pneus, eletrônicos, ou qualquer tipo de resíduo, cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazê-lo em conformidade com esta lei.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

- I - caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;
- II - vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, praças, parques, canteiro central de vias, dentre outros;
- III - resíduos de construção civil (entulho): materiais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, tais como tijolos, blocos, argamassa, concreto, madeira e metais;
- IV - resíduo vegetal: galhos de árvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, que necessitarem depositar entulhos ou resíduo vegetal nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 5º É de responsabilidade do Município de São João, a colocação, a disposição, instalação e recolhimento das caçambas municipais destinadas ao recolhimento de entulhos e resíduos vegetais, observadas as regras e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio, mediante solicitação do interessado e pagamento da taxa correspondente, nos termos desta Lei.

§ 1º É vedado ao usuário ou a terceiros alterar a posição da caçamba instalada em via ou logradouro público.

§ 2º É terminantemente proibido a disposição de materiais recicláveis ou domiciliares nas caçambas municipais.

§ 3º Em nenhuma hipótese o material alocado na caçamba poderá ultrapassar os limites da caçamba.

Art. 6º Os resíduos gerados em obras realizadas por construtoras, empreiteiras ou profissionais gestores/administradores são de responsabilidade do contratado ou contratante, cabendo a esses o armazenamento, transporte e destinação final em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º O munícipe ou empresa que descartar resíduos de forma irregular, depositá-los em via pública ou rodovias serão penalizados nos termos desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação ambiental vigente.

Art. 8º A gestão de resíduos comerciais e industriais é de inteira responsabilidade da empresa geradora, compreendendo as etapas de acondicionamento, transporte e destinação final em local devidamente licenciado.

Parágrafo único. Eventuais materiais recicláveis em grande volume deverão ser enviados para a usina de reciclagem, sendo de responsabilidade do munícipe ou empresa o transporte dos materiais.

Art. 9º Resíduos inservíveis, perigosos e especiais serão coletados em campanhas, com datas específicas, divulgadas com antecedência, não podendo estes serem descartados irregularmente ou em vias públicas.

Parágrafo único. O Município disponibilizará veículo para recolhimento na área urbana e distrital nos dias das campanhas por este realizadas.

Art. 10. Resíduos eletrônicos devem ser entregues à entidade que possuam campanhas de recolhimento desta espécie de material.

Art. 11. A desobediência das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II - em caso da primeira reincidência, aplicação de pena de multa de 2 UFM (unidade fiscal do município), concedendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, para dar cumprimento ao determinado pela autoridade fiscalizadora municipal;

III - não sanada a irregularidade no prazo previsto no inciso II, será aplicada multa no valor de 4 UFM (unidade fiscal do município), concedendo-se novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, para dar cumprimento ao determinado pela autoridade fiscalizadora municipal;

IV - não sanada a irregularidade no prazo previsto no inciso III, será aplicada multa no valor de 8 UFM (Unidade Fiscal do Município), concedendo-se novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, para dar cumprimento ao determinado pela autoridade fiscalizadora municipal, bem como notificação à Polícia Militar Ambiental para as medidas cabíveis.

Art. 12. A solicitação de caçambas deverá ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante:

I - Assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade;

II - Comprovação do recolhimento da taxa de alocação correspondente.

Art. 13. É de inteira responsabilidade do solicitante da caçamba seguir as normas e depositar os resíduos corretamente.

Parágrafo único. Em caso de constatação de irregularidade, além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, o Município não realizará a remoção da caçamba até a sua regularização.

Art. 14. A aplicação se dará mediante auto de infração e a cobrança das multas por execução fiscal.

Art. 15. Para descarte de resíduos vegetais será cobrado o valor de 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), permanecendo a caçamba em posse do munícipe ou empresa por um período máximo de 3 dias corridos (72 horas).

§ 1º Se houver deposição de terra, obrigatoriamente, esta deverá ser colocada primeiro e o resíduo vegetal na parte superior.

Art. 16. A taxa para locação de caçamba destinada a RCC (Resíduos da Construção Civil) será calculada com base no custo operacional de transporte e disposição final em aterro licenciado (valor por m³).

Parágrafo único. O Município subsidiará 50% (cinquenta por cento) do custo total de transporte e destinação, cabendo ao contratante o pagamento do valor remanescente a título de taxa de locação.

Art. 17. A fiscalização e eventual autuação pelo descumprimento das normas desta Lei estarão sob responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, por meio de seus servidores designados por Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

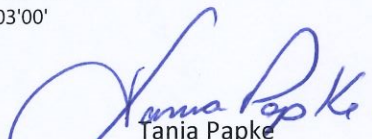
Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.


Celso Cozzati
Vice-Presidente

PAULO SERGIO
DAL
ALBA:0342169998
4

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO DAL
ALBA:03421699984
Dados: 2026.03.10
14:44:54 -03'00'

Paulo S. Dal'Alba
Presidente


Tania Papke
Secretária

